



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0312677-27.2016.8.24.0020/SC

AUTOR: SAULO CUNHA CARDOSO

AUTOR: METALÚRGICA DS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Trata-se de processo de Recuperação Judicial da empresa Metalúrgica DS Ltda., já qualificada.

Requerida a recuperação judicial em 30/11/2016, restou deferido o processamento em 05/12/2016 e nomeada administradora judicial (evento 6).

Apresentado Plano de Recuperação Judicial em 09/02/2017 (evento 54).

Apresentadas objeções ao Plano, foi designada Assembleia Geral de Credores (evento 105).

Aprovado o Plano de Recuperação na Assembleia Geral de Credores, foi homologado o Plano em 10/01/2018 (evento 236).

Deferida a sustação dos efeitos dos protestos em razão da novação dos créditos com a aprovação do Plano (evento 283).

Decorridos mais de 2 (dois) anos da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a administradora judicial apresentou Quadro de Credores não consolidado em razão da pendência de julgamento de 3 (três) pedidos de impugnações de créditos ainda não julgados e requereu o encerramento da Recuperação Judicial com fundamento no art. 61 da Lei 11.101/2005 (evento 629).

Desde logo a administradora judicial apresentou relatório circunstanciado, informando o cumprimento de todas as obrigações vencidas prevista no Plano.

vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 63 da Lei 11.101/2005 dispõe que cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos, previsto no art. 61 da mesma Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

A empresa recuperanda comprovou nos autos o cumprimento das obrigações previstas no Plano para o período, conforme petição e documentos juntados pela administradora judicial no evento 629.

Portanto, o encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Saliento que a consolidação do Quadro Geral de Credores não é requisito para o encerramento da recuperação judicial (art. 63, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.)

Ademais, a administradora judicial apresentou Quadro Geral de Credores consolidado com a única ressalva de que 3 (três) pedidos de impugnação créditos trabalhistas ainda não julgados nos eventos 520, 522 e 526.

Embora ainda pendentes de julgamento definitivo algumas habilitações e impugnações de crédito, isso não impede o encerramento da recuperação, devendo tais incidentes serem convertidos em ações ordinárias que continuarão a correr neste Juízo.

Nesse sentido discorreu Daniel Carnio Costa:

(...) Porém, a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do artigo 10, parágrafo 6º da Lei de Recuperação e Falências. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores (que representa uma ideia: o universo dos credores sujeitos ao plano, e não uma peça processual), em momento posterior ao da assembleia geral de credores e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, e quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteie a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.¹

Assim, devem ser autuadas como ações pelo procedimento comum a serem distribuídas por dependência a este Juízo as petições dos eventos 504; 540; 520; 580; 614; 621; 622; e 623.

As novas ações ajuizadas em face da recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência não mais existindo o juízo universal.

Quanto à remuneração do administrador judicial, verifica-se que restou fixada provisoriamente a remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, descontado o montante dos valores pagos mensalmente pela recuperanda no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme decisão do evento 232.

Não há motivos nos autos para modificação do valor fixado, de maneira que, considerando os critérios impostos pelo art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo em definitivo o valor da remuneração do administrador judicial em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, do qual deve ser abatido o valor, eventualmente, pago durante a recuperação judicial.

Verifica-se que o relatório da administradora judicial já restou apresentado, na forma do art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

Isso posto, DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial de Metalúrgica DS Ltda., com base no art. 63 da Lei 11.101/2005.

HOMOLOGO a consolidação do Quadro Geral de credores com as ressalvas apontadas pela administradora judicial, determinando a publicação na forma do art. 18, *caput*, da Lei 11.101/2005.

O Relatório Circunstanciado já restou devidamente apresentado pela administradora judicial (evento 629), restando cumprida a determinação do art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

O pagamento dos honorários do administrador judicial ocorrerá na forma da forma do art. 63, I, da Lei 11.101/2005, valendo como título executivo judicial.

Efetue-se a apuração do saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda (art. 63, II, da Lei 11.101/2005).

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. consoante estabelece o art. 63, V, da Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Defiro as habilitações de créditos dos credores José Donisete Limas (evento 526) e Felipe Dal Pont (evento 522).

Intime-se a recuperanda para inclusão dos créditos no Quadro de Credores.

Autue-se as petições dos eventos 504; 540; 520; 580; 614; 621; 622; e 623 como ações pelo procedimento comum a serem distribuídas por dependência a este Juízo.

Após, naqueles autos, intimem-se os peticionantes para juntar aos autos cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (30/11/2016).

Juntados os cálculos na forma determinada, façam conclusos àqueles autos.

Oficie-se, em resposta aos ofícios dos eventos 619; 620; e 625, informando que com o encerramento da presente recuperação judicial não há mais possibilidade de habilitação dos créditos nessa recuperação, sem prejuízo de os credores pleitearem o pagamento do seu crédito diretamente à recuperanda ou, se necessário, pela via judicial.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014002437v26** e do código CRC **da2db3a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 11/5/2021, às 17:8:24

1. (in <http://www.valor.com.br/legislacao/3663568/o-encerramento-da-recuperacao-judicial#ixzz3B82XICAX>)

0312677-27.2016.8.24.0020

310014002437.V26